

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA -  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
CURSO DE DIREITO

Lara Ferreira Heringer

**O BEM DE FAMÍLIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE UMA  
INTERPRETAÇÃO FUNCIONALIZADA DO INSTITUTO**

Governador Valadares/MG

2025

Lara Ferreira Heringer

**O BEM DE FAMÍLIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE UMA  
INTERPRETAÇÃO FUNCIONALIZADA DO INSTITUTO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob a Orientação do Prof. Alisson Silva Martins.

Governador Valadares/MG

2025

Lara Ferreira Heringer

**O BEM DE FAMÍLIA E A SUA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DE UMA  
INTERPRETAÇÃO FUNCIONALIZADA DO INSTITUTO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF/GV

---

Prof. Lucas Tosoli de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF/GV

---

Prof. Hozana da Costa Barreiros  
Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF/GV

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Governador Valadares, 23 de julho de 2025.

## RESUMO

Este trabalho buscou analisar a impenhorabilidade atribuída ao bem de família pela Lei 8009/1990 e pelo Código Civil de 2002, colocando em perspectiva uma interpretação funcionalizada desse instituto, desse modo, o objetivo deste estudo será compreender o regime de proteção ao bem de família, os fundamentos por trás dele e a partir de uma interpretação funcionalizada, demonstrar os efeitos e objetivos sociais buscados pelo instituto. Para tanto, foi realizada uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da legislação brasileira e da bibliografia correlata, buscando se compreender o que seria a funcionalização do bem de família e se a atribuição de impenhorabilidade a estes bens têm resguardado os direitos essenciais por trás do instituto.

Palavras-chave: Impenhorabilidade, Bem De Família, Funcionalização do Direito, Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This paper sought to analyze the non-attachability granted to family assets by Law 8009/1990 and the 2002 Civil Code, considering a functionalized interpretation of this institution. Thus, the objective of this study is to understand the family asset protection regime and its underlying rationale. Based on a functionalized interpretation, it demonstrates the effects and social objectives pursued by this institution. To this end, an analysis of the case law of the Superior Court of Justice, Brazilian legislation, and related literature was conducted, seeking to understand the functionalization of family assets and whether the granting of non-attachability to these assets has protected the essential rights underlying the institution.

Keywords: Non-attachability, Family Assets, Functionalization of Law, Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. FUNDAMENTOS DA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.....</b>	<b>8</b>
<b>3. ASPECTOS LEGAIS DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
<b>4. EM BUSCA DE UMA INTERPRETAÇÃO FUNCIONALIZADA DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1. Funcionalização do direito.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2. Pensando o bem de família a partir da perspectiva da habitabilidade direta..</b> <b>16</b>	
<b>4.3. O bem de família para além da habitabilidade direta.....</b>	<b>17</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O bem de família corresponde a um instituto introduzido pelo Código Civil de 1916, que tem por objetivo constituir o imóvel residencial da entidade familiar, bem como seus acessórios e equipamentos quitados, como bens impenhoráveis, a fim de que não respondam pelas dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de qualquer outra natureza contraídas pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam proprietários do imóvel e nele residam, salvo as hipóteses legalmente previstas.

O instituto foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de proteger direitos fundamentais dos cidadãos, como a dignidade da pessoa humana e um mínimo existencial. A partir disso, o presente estudo busca analisar de que maneira o instituto do bem de família tem contribuído para garantir aos indivíduos uma vida digna. Visa-se realizar uma interpretação funcionalizada do instituto, demonstrando que o instituto gera proteção à pessoa, assegurando em linha de princípio a moradia e a subsistência familiar.

A pesquisa possui como marco teórico os estudos de Flávio Tartuce, que aborda o instituto do bem de família como instrumento de proteção à pessoa humana, de modo que essa compreensão gravitará em todo o texto. Além disso, a pesquisa se embasou nos fundamentos de Norberto Bobbio, sobre a funcionalização do direito.

A premissa adotada é de que através da impenhorabilidade do bem de família há uma efetiva proteção aos direitos essenciais da pessoa humana, tais como o de uma habitação digna e de uma vida com padrões mínimos de bem-estar, sendo assim, se mostra importante analisar como se dá essa proteção nos casos concretos para avaliar se o instituto constitui verdadeira garantia à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este trabalho consiste em uma pesquisa exploratória e analítica da legislação pertinente ao tema e de bibliografias correlatas, bem como possui como embasamento os entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de se concluir se o instituto do bem de família tem salvaguardado um mínimo existencial às pessoas e lhes assegurado uma vida com dignidade.

Nesse contexto, o primeiro capítulo se destinará a analisar os fundamentos da instituição do bem de família, de modo a esmiuçar os direitos e garantias que são protegidos através dele. O segundo capítulo será dedicado à compreensão do instituto, de modo a analisar suas características, distinguir as espécies previstas pelo Código Civil de 2002 e pela Lei 8009/1990 (LBF), bem como analisar os aspectos jurisprudenciais sobre a impenhorabilidade do bem constituído como bem de família. Já no terceiro capítulo será feita uma interpretação funcionalizada do instituto, evitando seu desvirtuamento em detrimento dos direitos do credor.

Portanto, pretende-se demonstrar que a impenhorabilidade atribuída ao bem de família, constitui como verdadeira garantia à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário para uma vida plena quando efetivada a função por trás da criação do instituto.

## 2. FUNDAMENTOS DA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 1º (Brasil, 1988) os princípios fundamentais, os quais amparam a ordem democrática brasileira, sendo a dignidade da pessoa humana um desses princípios. A partir disso, tem-se que o constituinte estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um marco orientador de todos os direitos e garantias assegurados pela Constituição e pelas demais leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

André de Carvalho Ramos (2025, p. 44) define a dignidade da pessoa humana como um atributo inerente e distintivo de cada indivíduo, que o guarda contra todo tratamento degradante e discriminatório, bem como proporciona condições materiais mínimas de sobrevivência. Assim, a dignidade da pessoa humana corresponde a uma titularidade de direitos intrínsecos aos indivíduos, os quais decorrem da condição de ser humano, sendo-lhes garantido bases mínimas para uma existência com um mínimo de qualidade de vida.

No tocante às condições básicas que devem ser asseguradas aos cidadãos a fim de se alcançar uma vida digna, tem-se que estas podem se segmentar em pressupostos intangíveis, como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à educação e à moradia, bem como em pressupostos materiais/tangíveis, como o direito à propriedade.

Por conseguinte, tem-se que o direito à moradia é um direito essencial na efetivação de uma vida digna, sendo esse reconhecido pela Constituição em seu artigo 6º, caput (Brasil, 1988), como um direito social fundamental a todos os cidadãos. No mesmo sentido também caminha a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O direito à moradia não se limita a apenas uma proteção física consolidada através da edificação do bem imóvel, mas engloba também uma proteção social e psicológica do ser humano, de modo que, para se alcançar uma habitação digna é necessário o cumprimento de determinados parâmetros mínimos.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, propôs o documento “Direito à moradia adequada” e nele expôs uma série de fatores os quais tornam uma moradia adequada (Brasil, 2013, p.13), sendo os principais extraídos do Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O

primeiro fator diz respeito à segurança da posse, isto é, para que uma habitação seja adequada é necessário que seus possuidores tenham estabilidade, sejam protegidos contra despejos forçados, assédios e outras ameaças. O segundo corresponde à necessidade de serviços materiais, instalações e infraestruturas capazes de assegurar a qualidade de vida, tais como as instalações hidro sanitárias. O terceiro se trata da economicidade da habitação, isto é, a moradia não deve ter custos que comprometam o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes. Já o quarto diz respeito à necessidade da moradia estar em condições de habitabilidade, de modo a proporcionar um ambiente que proteja contra o frio, calor, umidade e outras ameaças à saúde. O quinto concerne à acessibilidade do local, ou seja, o local deve ser acessível aos grupos vulneráveis. O sexto fator expõe a necessidade de uma moradia localizada em ambiente hábil ao desenvolvimento da entidade familiar. Por fim, o sétimo externa que o local da moradia familiar deve levar em conta a expressão da identidade cultural daquela entidade familiar.

Assim, a moradia digna não significa apenas direito a um teto, mas um local com condições hábeis ao desenvolvimento físico e emocional dos seus integrantes, isto é, um local apto a proteger os aspectos fisiológicos do ser humano, ao promover sua integridade pessoal, e ao proporcionar um lugar seguro à sua maturação psicoemocional.

Ressalta-se que o desenvolvimento da personalidade resulta da influência das relações sociais que se formam com seus familiares, amigos e conhecidos, os quais se constituem, muitas vezes, na comunidade em que moram. Logo, compreende-se que a casa corresponde a um ambiente propício para desenvolvimento de laços afetivos os quais tendem a moldar as suas personalidades e influenciar seu desenvolvimento físico e psicológico.

O local em que se vive é um lugar de proteção, de descanso e sossego, um refúgio nos dias difíceis, enfim, é um local onde se proporciona bem-estar aos indivíduos.

Por se tratar de um lugar de abrigo, tem-se que a moradia corresponde a um local em que esses indivíduos podem exercer sua individualidade de forma reservada e pessoal, daí a importância do direito à moradia na concretização dos direitos à privacidade e intimidade.

Carina Lopes de Souza (2024, p. 13) expõe ainda, que a efetivação do direito à moradia, garante também o exercício da cidadania, uma vez que a ausência de

uma moradia digna impacta diretamente, de forma negativa, no exercício dos demais direitos fundamentais propostos pela Constituição como essenciais a todo cidadão. Isso ocorre, haja vista que, diante da inexistência de uma moradia adequada, muitas pessoas passam a ter direitos violados, tais como o direito à saúde, à segurança e outros.

Isso posto, compreende-se que o direito à moradia é indispensável ao desenvolvimento do indivíduo, seja ao garantir-lhe proteção física, psíquica e ao permitir a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade e a igualdade.

Portanto, verifica-se que a proteção assegurada aos indivíduos, a qual visa assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir um mínimo existencial, depende da efetivação de direitos indispensáveis, sendo o direito à moradia um deles. Nesse contexto, surge a necessidade de uma intervenção estatal através de políticas públicas e ações governamentais a fim de assegurar o cumprimento desses direitos essenciais.

A partir disso, tem-se que um dos objetivos da instituição do bem de família é a proteção do direito à moradia, resguardando assim, a segurança da posse e da propriedade do imóvel utilizado como residência da entidade familiar contra penhoras indesejadas do bem para pagamento de dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza.

Além da efetivação do direito à moradia, o instituto também garante àqueles integrantes do núcleo familiar a efetivação do direito previsto no art. 5º, inciso XXII da Constituição (Brasil, 1988), isto é, o direito fundamental à propriedade, uma vez que assegura aos moradores daquela residência o direito de usar e fruir da sua propriedade de forma estável, oportunizando-os, uma segurança em relação ao referido bem.

### **3. ASPECTOS LEGAIS DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA**

O instituto do bem de família, regido pela Lei 8009/1990 e pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1711 a 1722, consiste em um instrumento de proteção contra a penhora de bens. Em outras palavras, o instituto tem por objetivo constituir como impenhorável, o imóvel residencial da entidade familiar, seus acessórios e equipamentos quitados, assim, estes bens não poderão ser executados do patrimônio do devedor para pagamento de dívidas.

O instituto foi implementado ao ordenamento jurídico brasileiro sob o fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana e a preservação da unidade familiar, mediante a proteção do imóvel residencial utilizado como domicílio da família. Nesse contexto, se trataria de um instituto com propósito de assegurar aos indivíduos e seus núcleos familiares proteção, garantia de um local para habitação e conseqüentemente resguardar o mínimo existencial necessário para uma vida condigna.

O instituto possui duas espécies, sendo elas: o bem de família voluntário ou convencional, regido pelo Código Civil e o bem de família legal, regido pela Lei 8009/1990.

O bem de família voluntário ou convencional é definido pela possibilidade de os cônjuges ou terceiros, mediante escritura pública ou testamento, alocar recursos dentre seu patrimônio para a subsistência familiar, tornando os bens escolhidos como impenhoráveis para fins de pagamento de dívidas.

Ressalta-se que esse pode abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (Art. 1711 e 1712 do CC), desse modo, tem-se que o Código Civil (Brasil, 2002) confere ao bem de família voluntário, uma proteção específica à manutenção familiar, assegurando que direitos como moradia, saúde, alimentação e educação sejam efetivados através do referido instituto.

Constituído o bem de família, este não poderá ser empregado para o pagamento de dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que vierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio (art. 1715 do CC).

O Código Civil estipula que o valor do imóvel instituído como bem de família voluntário não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo

da instituição (art. 1711 do CC), além disso, os valores mobiliários destinados à conservação do imóvel e ao sustento familiar não podem exceder o valor do prédio instituído como bem de família (art. 1713 do CC).

Ressalta-se que é necessário que o instrumento de instituição do bem de família convencional seja registrado no Registro de Imóveis para ser válido (art. 1714 do CC).

Por fim, a proteção contra penhora atribuída ao imóvel instituído como bem de família voluntário se perpetua enquanto viver um dos cônjuges, ou na ausência destes, até que os filhos completem a maioridade (art. 1716 do CC). Caso haja o falecimento de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos não sujeitos à curatela, extingue-se o bem de família (art. 1722 do CC).

Vale dizer que diferentemente do bem de família convencional, o bem de família legal não requer prévia formalização, mas depende da comprovação de que o bem é utilizado conforme os fins previstos pela lei 8009/1990. Além disso, ressalta-se que o bem de família voluntário também se difere do legal no tocante à possibilidade de alienação, isto é, o primeiro não pode ser alienado sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público (art. 1717 do CC), já o segundo não possui restrições nesse sentido.

O bem de família legal, é previsto na Lei 8009/1990, sendo este definido como o imóvel residencial de propriedade da família ou do casal, o qual é considerado impenhorável, isto é, que não responderá pelas dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou outras, as quais os cônjuges, pais ou filhos proprietários e residentes do imóvel tenham contraído, sendo ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º da referida lei.

É importante ressaltar que apesar da legislação registrar a proteção do bem pertencente à “família” e aos “casais”, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou na súmula 364 (Brasil, 2008) que pessoas solteiras, separadas ou viúvas também detém da mesma proteção aos seus bens de família. Ademais, ao abordar a proteção ao imóvel residencial da família, tem-se que esta proteção abrange as múltiplas formas de família, como famílias de irmãos, famílias homoafetivas, famílias de avós e netos, casais que possuem apenas união estável e outras, enfim, abrange os variados arranjos familiares.

A lei 8009/1990 dispõe que a impenhorabilidade abrange o imóvel em que se assentam as plantações, benfeitorias e equipamentos ou móveis presentes na casa,

desde que esses estejam quitados (art. 1º, parágrafo único da LBF), entretanto, não são abrangidos na impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos (art. 2º da LBF).

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A proteção contida na Lei n. 8.009/1990 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis indispensáveis à habitabilidade de uma residência e os usualmente mantidos em um lar comum” (Brasil, 2015).

Nessa linha, a lei garante ao devedor não apenas o imóvel, mas também os bens imprescindíveis para o cotidiano doméstico, isto é, bens que proporcionem um mínimo de funcionalidade e conforto àqueles moradores, assegurando que estes não sejam privados dos elementos mínimos para sua sobrevivência de maneira minimamente digna.

Em suma, o instituto impede que a habitação da entidade familiar seja penhorada para arcar com dívidas, as quais podem ter sido contraídas antes ou depois do imóvel ter se tornado bem de família.

O STJ entende que a proteção destinada ao bem de família constitui matéria de ordem pública, de modo que pode ser alegada a qualquer momento do processo, até a arrematação do referido bem, podendo a manifestação ser feita até mesmo por petição simples. Acresça-se que o STJ fixou o entendimento de que não se admite, em regra, a renúncia à impenhorabilidade pelo seu titular em virtude do seu caráter de matéria de ordem pública.

Entretanto, não será beneficiário da impenhorabilidade, aquele que, sabendo-se insolvente, adquirir imóvel mais valioso para transferir a residência familiar (art. 4º da Lei 8009/1990), bem como, afasta-se a proteção quando caracterizado abuso do direito de propriedade, violação da boa-fé objetiva e fraude à execução.

Menciona-se ainda, que o STJ já admitiu exceções no tocante à impossibilidade de se renunciar a impenhorabilidade do bem de família. Ao julgar a Proposta de Afetação no REsp n. 2.093.929/MG (Brasil, 2024), o Tribunal decidiu que nas ações de execução em face de pessoa jurídica, em que um dos seus sócios tenha dado o bem em garantia real, o imóvel poderá ser penhorado caso o credor comprove que a dívida se reverteu para o proveito familiar. Além disso, caso os únicos sócios da pessoa jurídica sejam os proprietários do imóvel, este será penhorável, cabendo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica

não se reverteu em benefício da entidade familiar para que se aplique a impenhorabilidade (Brasil, 2024). Tal decisão está em consonância com o tema repetitivo 1.261 do STJ, o qual permite a penhora do imóvel, em casos que a dívida tenha servido para o proveito familiar.

Ademais, o STJ já decidiu que nos casos em que os proprietários do imóvel tenham constituído garantia fiduciária sobre este, haverá a renúncia da impenhorabilidade, haja vista que se proíbe o comportamento contraditório de constituir a garantia e depois alegar impenhorabilidade (Brasil, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, 2023).

Vale apontar que quando a entidade familiar possuir mais de um imóvel utilizado como domicílio, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se o de maior valor tiver sido registrado como bem de família convencional no Registro de Imóveis, ocasião em que coexistirão ambos os regimes de proteção ao bem de família.

Diante do exposto, tem-se que ambos os regimes se destinam à concretização do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial de cada indivíduo, de modo que convém realizar uma interpretação funcionalizada do bem de família, a fim de se assimilar a função prático-social deste instituto.

#### **4. EM BUSCA DE UMA INTERPRETAÇÃO FUNCIONALIZADA DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL.**

O presente capítulo se destina à compreender o instituto do bem de família legal a partir de seu viés funcional, de modo a apurar na realidade o sentido por trás do instituto, de modo a evitar seu desvirtuamento em detrimento dos direitos do credor.

##### **4.1. Funcionalização do direito.**

Inicialmente, cumpre consignar que para Norberto Bobbio (2007, p. 53) a análise funcionalista corresponde a um estudo do “pra que este direito serve”. De fato, a funcionalização do direito corresponde a uma interpretação para além da literalidade do texto, isto é, se trata de uma busca finalística, ou seja, do objetivo buscado por essa norma, bem como de qual função se encontra por trás desse instituto.

Nos termos do entendimento de Marcos Ehrhardt Jr e de Luiz Roberto Barros Farias (2017, p. 4), a doutrina brasileira tem consignado que o direito corresponde a um meio, ou melhor, uma função, que está à disposição da coletividade a fim de se aprimorar a coexistência das pessoas em sociedade. A par disso, nota-se que a interpretação funcionalizada das normas é uma forma de se compreender qual função prático-social que fundamentou a prolação destas regras, de modo a concebê-las a partir dos fundamentos utilizados para a promoção de interesses socialmente relevantes.

Portanto, ao realizar uma interpretação funcionalizada do instituto do bem de família legal, o intérprete da lei objetiva analisar as normas da Lei 8009/1990, colocando em perspectiva a sua função social e a promoção desse interesse social, o qual visa garantir a subsistência dos indivíduos e efetivar uma proteção capaz de proporcionar um mínimo de dignidade àquelas pessoas, sem se limitar apenas à literalidade da lei, mas permitindo a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos.

Sob essa conjuntura, cumpre apreciar duas facetas da interpretação funcionalizada do bem de família legal, sendo essas, uma abordagem do instituto a

partir da perspectiva de habitabilidade direta, e uma compreensão da proteção dada ao bem de família para além da concepção de habitabilidade direta.

#### **4.2. Pensando o bem de família a partir da perspectiva da habitabilidade direta.**

A priori, ao pensarmos o bem de família a partir da perspectiva da habitabilidade direta, visa-se interpretar o instituto através da ótica de uma efetivação do direito à moradia, isto é, busca-se aferir se este tem sido um instrumento garantidor do direito à um lar estável e digno.

A efetivação do direito à moradia corresponde a uma das funções prático-sociais buscadas pelo instituto, sendo essa proteção essencial na erradicação da precariedade habitacional presente no Brasil, em que diversos grupos sociais se viam privados de um lar.

Depreende-se que ao impedir que o devedor tenha sua casa penhorada para o pagamento de dívidas, o instituto assegura a garantia constitucional, prevista no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988) de que todos os indivíduos têm direito à uma moradia. Isso se dá, uma vez que ao atribuir a impenhorabilidade, o instituto impede que os moradores do imóvel sejam submetidos à uma expropriação forçada que os leve ao desabrigo.

Ressalta-se que, conforme foi pontuado nos tópicos anteriores, o direito à moradia é um dos pilares para se assegurar aos indivíduos uma vida digna, haja vista que a casa corresponde a um local de refúgio aos seus moradores, assegurando-lhes uma proteção à sua integridade física e psíquica.

Isso ocorre pois o indivíduo que possui uma moradia digna tem resguardado um lugar de proteção contra fatores biológicos, como frio, calor, chuva, bem como contra doenças, além de se tratar de um lugar apto a gerar segurança emocional aos indivíduos, haja vista que é o local em que os seus moradores têm preservado sua intimidade e privacidade.

Portanto, é salvaguardado ao devedor a possibilidade de possuir um local acolhedor, tendo em vista que ao proteger a residência da entidade familiar, lhes garante a oportunidade de desenvolver suas relações sociais mais íntimas, bem

como permite que esses tenham um local de amparo para poderem desenvolver suas personalidades.

Flávio Tartuce (2008, p. 242), expõe que a casa própria é um sonho que milhões de brasileiros possuem, uma vez que é nela que a pessoa humana se concretiza, se aperfeiçoa, se relaciona e exerce plenamente sua dignidade. Assim, o instituto, ao garantir a habitação dos seus indivíduos, protege essencialmente, o direito a uma vida digna.

Além disso, o instituto assegura a habitabilidade direta aos seus indivíduos ao proteger os bens acessórios do imóvel, tais como móveis e eletrodomésticos, haja vista que assegura aos seus moradores um local com condições mínimas para se viver uma vida digna.

Portanto, temos que a habitabilidade direta assegurada pelo bem de família corresponde não só ao direito à propriedade do imóvel usado como moradia, mas principalmente assegura que o indivíduo e seus familiares tenham um local de refúgio, um lar em que poderão se sentir seguros, exercer sua individualidade e viver com um mínimo de dignidade.

#### **4.3. O bem de família para além da habitabilidade direta.**

Noutro giro, cumpre analisarmos o bem de família para além da ideia de habitabilidade direta, ou seja, compreendê-lo fora do âmbito de efetivação do direito à moradia, de modo que o instituto passa a ser entendido como um instrumento para a proteção da dignidade daqueles indivíduos, mas superando-se a perspectiva de “residir” no imóvel.

Nesses termos, o bem de família corresponde a um mecanismo apto a assegurar, não só o direito à efetiva habitação, mas também, fonte de renda mínima daquela entidade familiar. Isso ocorre, uma vez que a jurisprudência ampliou o sentido de bem de família, abrangendo determinados bens do devedor, os quais não correspondem ao imóvel residencial utilizado como moradia, mas que contribuem para a subsistência da família ao garantir-lhes uma verba capaz de fazer frente a despesas de moradia e subsistência familiar.

Tal proteção se mostra clara quando a abordamos na realidade prática. A título de primeiro exemplo cita-se a súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012), a qual institui como impenhorável o único imóvel do devedor, o qual

se encontre locado a terceiros e cuja renda seja revertida à moradia e/ou subsistência da família.

A Segunda Seção do referido Tribunal já fixou, no julgamento do REsp 315.979/RJ (Brasil, 2003), o entendimento de que o devedor faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 mesmo se não morar no único imóvel de sua propriedade, desde que use o valor obtido com a locação como um complemento da renda da entidade familiar. Isso ocorre tendo em conta que a norma tem por finalidade não só garantir a moradia, mas também a subsistência da família.

Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira, Renata Maria Silveira Toledo e João Paulo Marques dos Santos (2019, p. 263), pontuam tratar-se de uma proteção de “bem de família indireto”, uma vez que a tutela à moradia é dada de forma reflexa ou mediata.

De fato, ao atribuir a impenhorabilidade ao imóvel residencial locado a terceiros, cuja verba é destinada ao pagamento do aluguel de sua própria residência, bem como à subsistência da família, o instituto continua salvaguardando a função prático-social buscada por ele, a qual corresponde à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Em sequência, destaca-se que ao elaborar o documento “Jurisprudência em teses- Edição 44” (Brasil, 2015), o STJ também firmou o seguinte enunciado: “O fato do terreno encontrar-se desocupado ou não edificado são circunstâncias que sozinhas não obstam a qualificação do imóvel como bem de família, devendo ser perquirida, caso a caso, a finalidade a este atribuída”.

Assim, a Corte Superior inaugurou nova concepção sobre a proteção do bem de família, fixando que terrenos não edificados ou ocupados podem vir a ser considerados como bem de família, desde que estes proporcionem o cumprimento do propósito buscado pelo instituto.

Ilustra-se que o STJ compreendeu que ganhará a proteção do bem de família o lote não edificado/ocupado quando este for utilizado a fim de constituir proveito econômico, o qual será revertido para a subsistência do devedor e de sua família (Brasil, AgRg no AREsp 624734/SP, 2015), ou quando comprovada a intenção da entidade familiar de que o terreno seja sede de sua habitação (Brasil, REsp 1.417.629/SP, 2013), ou se demonstrado que os habitantes não se encontram residindo no terreno por razão alheia à sua vontade (Brasil, REsp 825.660/SP, 2009).

Outrossim, pensar o bem de família para além da habitabilidade direta também nos permite conceber como bem de família os valores residuais decorrentes da venda do imóvel residencial sobre o qual não opera a impenhorabilidade, isto é, nos casos de exceção à impenhorabilidade, os quais foram previstos nos incisos do art. 3º da LBF (Brasil, 1990).

O STJ já decidiu que em eventual penhora do imóvel residencial usado como moradia da entidade familiar, seja para a quitação de débito decorrente da construção ou compra do imóvel (art. 3º, I da LBF), para o pagamento de pensão alimentícia (art. 3º, III da LBF), ou para qualquer outra hipótese prevista na referida lei, o valor remanescente da sua alienação será protegido como se bem de família fosse (Brasil, AgRg no AgRg no Ag n. 1.094.203/SP, 2011).

Essa proteção foi instituída em consonância com o art. 1.715 do Código Civil (Brasil, 2002), de modo a possibilitar que o saldo residual da alienação seja utilizado para a compra de novo imóvel, o qual será considerado bem de família. Desse modo, o instituto afirma a dignidade da pessoa humana ao atribuir maior amplitude ao significado de bem de família.

Sob outra perspectiva, ao se realizar uma interpretação funcionalizada do instituto do bem de família legal, passamos a compreender que é possível se desmembrar o imóvel considerado como bem de família, sem prejuízo da proteção conferida à entidade familiar.

O desmembramento, nos termos narrados por Venturi e Muncinelli (2015), corresponde a uma divisão de terras, de modo que um único imóvel será fracionado, a fim de criar um novo território autônomo, o qual poderá ser alienado a terceiros. Portanto, o desmembramento possibilita uma penhora parcial do bem de família, tendo em conta que este será segmentado a fim de se constituir novo bem passível de penhora para pagamento de dívidas.

Através do desmembramento do imóvel reputado como bem de família, busca-se assegurar não só os direitos do devedor e de sua família, mas também se reconhecer e efetivar os direitos do credor. Isso ocorre, considerando que ao viabilizar a penhora de apenas uma parte do imóvel, há uma afirmação do mínimo existencial e uma efetivação do direito à moradia do devedor, bem como é garantido ao credor a possibilidade de ter seu crédito satisfeito.

A fim de que seja possível o desmembramento, o STJ fixou que a parcela segmentada deve ser autônoma do restante do imóvel, de modo que só é permitido

o desmembramento quando não houver descaracterização da parte remanescente como residência do devedor e dos seus familiares (Brasil, AgRg no Ag n.º 1.406.830/SC, 2012).

À luz dessa perspectiva, vale analisar alguns exemplos em que se permite o desmembramento do imóvel reputado como bem de família. O primeiro cenário a ser analisado corresponde à possibilidade de penhora da vaga de garagem.

Conforme preceitua a súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010): “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, tendo a vaga de garagem uma matrícula própria, essa poderá ser desmembrada do imóvel considerado como bem de família, e conseqüentemente, poderá ser penhorada para fins de pagamento de dívidas.

Tal fato decorre do entendimento de que, a vaga de garagem que possui matrícula própria não se encontra vinculada à nenhuma fração ideal do imóvel, e, logo, não corresponde a uma parte acessória do imóvel, mas se trata de unidade autônoma, a qual pode ser penhorada sem descaracterizar a proteção conferida ao imóvel residencial usado como moradia da entidade familiar.

O mesmo entendimento pode ser aplicável aos imóveis com área extensa e destacável, de modo que, é permitida a penhora da área destacável, desde que essa não prejudique a área residencial.

Ressalta-se que o desmembramento do imóvel de grande extensão territorial não decorre do seu alto valor ou do fato deste ser considerado luxuoso, haja vista que é cediço na jurisprudência que não importa o valor do imóvel para fins de reconhecimento da proteção do bem de família (Brasil, AgInt no REsp n. 1.963.732/SP, 2024), mas provém da possibilidade de se segmentar o imóvel sem prejudicar a área residencial, vale dizer, a habitabilidade do imóvel.

Nesse mesmo contexto, é recorrente na jurisprudência, a possibilidade de se desmembrar o imóvel que se divide em uma área residencial e uma área disposta para ponto comercial, quando sua divisão se afigure viável sem prejudicar a área usada como residência.

Ilustra-se este entendimento com o julgado do AgInt no REsp n. 2.035.810/SP (Brasil, 2023), no qual o Superior Tribunal de Justiça compreendeu pela possibilidade de penhora de fração do imóvel, o qual correspondia à área de salas

comerciais construídas à frente do imóvel em que o devedor habitava, as quais eram divisíveis da área residencial.

Desse modo, compreende-se que ao se permitir o desmembramento, há uma efetivação dupla de direitos, uma vez que assegura ao devedor e aos seus familiares o direito à moradia e garante ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

Portanto, pensar o bem de família para além da habitabilidade direta compreende entender que o instituto garante não só o direito à moradia do devedor, mas também o direito de satisfação do crédito do credor, o direito à subsistência do devedor e de sua família, e conseqüentemente, a efetivação de uma vida com dignidade, haja vista que o instituto provê um patrimônio mínimo aos indivíduos, resguardando um mínimo existencial a eles.

Nesse sentido, conforme preceitua Flávio Tartuce (2025, p. 697/698) ao interpretarmos o instituto a partir de um viés constitucional, o qual expressa a dignidade da pessoa humana, passa-se a ter uma nova dimensão à ideia de patrimônio, com vistas à proteção de cada indivíduo.

## **5. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o presente trabalho buscou refletir sobre o instituto do bem de família, a fim de compreender, através de uma análise funcionalizada do instituto, se este tem sido um instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana, de modo a verificar como a impenhorabilidade atribuída tem contribuído para garantir que os indivíduos tenham direitos sociais mínimos concretizados.

Diante do estudo realizado, firmou-se a conclusão de que o instituto do bem de família tem assegurado a dignidade da pessoa humana através da efetivação do direito à moradia, bem como, através da garantia ao mínimo existencial.

Verificou-se assim, que o instituto não se limita a ser apenas um instrumento de proteção patrimonial do imóvel usado como residência da entidade familiar, mas este se mostra um mecanismo hábil à proteção dos indivíduos, transmitindo-os segurança e estabilidade física, financeira e psicoemocional.

Ainda, mediante análise funcionalizada do instituto, evidenciou-se que este tem resguardado meios de subsistência do devedor e de sua família, bem como, demonstrou-se que ele confere ao credor meios de satisfazer seu crédito, sem ferir os direitos indisponíveis do devedor.

Portanto, conclui-se que o instituto do bem de família, cumpriu com a função social buscada por ele, isto é, assegurar a dignidade da pessoa humana por meio de implementação de direitos sociais mínimos, os quais são imprescindíveis à uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à Moradia Adequada**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-moradia-adequada.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-moradia-adequada.pdf). Acesso em 04 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.963.732/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23 set. 2024, publicado no DJe em 25 set. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100854745&dt\\_publicacao=25/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100854745&dt_publicacao=25/09/2024). Acesso em 04 jul. 2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.035.810/SP, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2 out. 2023, publicado no DJe em 4 out. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203410130&dt\\_publicacao=04/10/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203410130&dt_publicacao=04/10/2023). Acesso em 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 624.734/SP (decisão monocrática), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 31 mar. 2015, publicado no DJe em 7 abr. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46240455&num\\_registro=201403125348&data=20150407&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46240455&num_registro=201403125348&data=20150407&tipo=0). Acesso em 18 fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Agravo Regimental no Agravo n.º 1.406.830/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100487743&dt\\_publicacao=01/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100487743&dt_publicacao=01/08/2012). Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo n. 1.094.203/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26 abr. 2011, publicado no DJe em 10 maio 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801841120&dt\\_publicacao=10/05/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801841120&dt_publicacao=10/05/2011). Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Teses: Bem de Família. Edição n. 44. 2024. Disponível em: [http://stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf](http://stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf). Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2.093.929/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 21 mai. 2024, publicado no DJE em 4 jun. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303075450&dt\\_publicacao=04/06/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303075450&dt_publicacao=04/06/2024). Acesso em 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial n. 315.979/RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 26 mar. 2003, publicado no DJ em 15 mar. 2004, p. 149. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100386245&dt\\_publicacao=15/03/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100386245&dt_publicacao=15/03/2004). Acesso em 02 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 825.660/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º dez. 2009, publicado no DJe em 14 dez. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600466317&dt\\_publicacao=14/12/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600466317&dt_publicacao=14/12/2009). Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.417.629/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10 dez. 2013, publicado no DJe em 19 dez. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1288581&tipo=0&nreg=201300965171&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n° 449. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Corte Especial, Brasília, DF, 02 jun. 2010. DJe 21 jun. 2010. Acesso em: 26 jun 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n° 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Corte Especial, Brasília, DF, 28 jun. 2012, DJe: 1 ago. 2012. Acesso em: 26 jun 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Corte Especial, Brasília, DF, 15 out. 2008, DJe 3 nov. 2008, ed. 249. Acesso em: 26 jun 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema repetitivo nº 1.261. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Segunda Seção, 21 mai. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1261&cod\\_tema\\_final=126](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1261&cod_tema_final=126). Acesso em 04 jul 2025.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. A Constituição Cidadã, a proteção da família e a (des)construção do direito das famílias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 61-80, set./dez. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59212>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

EHRHARDT JR, Marcos; FARIAS, Luiz Roberto Barros. Por um sistema jurídico que funcione: discutindo a funcionalização do direito civil. **Revista jurídica Luso-brasileira**, Ano 3 (2017), nº 2. Acesso em 30 mai. 2025.

DE OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas; TOLEDO, Renata Maria Silveira; DOS SANTOS, João Paulo Marques. O Superior Tribunal de Justiça e a proteção do bem de família: ativismo judicial ou preservação do patrimônio mínimo? **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n.12, p. 247/271, 08 nov. 2019. Acesso em 30 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PIARDI, Marcelo Silva. A (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia>. Acesso em: 23 abr. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.44. ISBN 9788553625888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, nº 4, p. 1644- 1689. Acesso em 13 mai. 2025.

SOUZA, Carina Lopes de. Direito à Moradia e Cidadania: As Políticas Habitacionais Brasileiras e o Exercício da Condição Cidadã. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 119-143, 2024.

SPINK, Mary Jane Paris; SILVA, Sandra Luzia Assis; MARTINS, Mário Henrique da Mata; DA SILVA, Simone Borges. O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, vol. 40, p. 1-14, 2020. Acesso em 07 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. A polêmica do bem de família ofertado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 233-246, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.698. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

TEIXEIRA, Solange Maria. A família na trajetória do sistema de proteção social brasileiro: do enfoque difuso à centralidade na política de Assistência Social. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 10, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1233>. Acesso em: 23 abr. 2025.

VENTURI, Thais G. Paschoalotto; MUNCINELLI, Camila. O desmembramento do bem de família. **Revista Jurídica de Direito do Bem de Família – RJLB**, Ano 1, n. 4, 2015.

VERDAN, Tauã Lima. O instituto do bem de família: A substancialização do patrimônio mínimo da pessoa humana. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXII, Nº. 000012, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-instituto-do-bem-de-familia-substancializaca-o-do-patrimonio-minimo-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23 abr. 2025.